



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO EXTRA



Órgão Oficial do Município

Dia 13 de Março de 2021  
Lei nº 661 de 09 de Abril de 2007

Ano XV

Nº 2078



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



**DECRETO Nº 2400, DE 13 DE MARÇO DE 2021.**

*"Dispõe sobre o enquadramento do Município de Monte Carmelo na onda roxa, segundo as diretrizes do Plano Minas Consciente, e sobre a adoção de medidas para o enfrentamento à COVID-19 e dá outras providências."*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, I, 'I', da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** o Decreto 2256, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em Saúde Pública no Município de Monte Carmelo/MG, em razão de surto da doença respiratória COVID-19, e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 2385, de 18 de fevereiro de 2021, que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus [COVID-19]";

**CONSIDERANDO** que o Município de Monte Carmelo aderiu ao Plano Minas Consciente do Governo do Estado, por meio do Decreto 2307, de 07 de agosto de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, instituiu o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 136, de 10 de março de 2021, alterou a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021, que instituiu o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a Onda Roxa será implementada em qualquer localidade do Estado de Minas Gerais, independente da adesão do Município ao Plano Minas Consciente, cabendo ao Município adotar as providências necessárias para seu cumprimento e de outras práticas, ainda que mais restritivas, identificadas como necessárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a macrorregião Triângulo do Norte regrediu para a onda roxa do Plano Minas Consciente;

**CONSIDERANDO** que as medidas sanitárias deverão ser acompanhadas diariamente, de forma responsável, a fim de monitorar seus efeitos sobre a curva de tendência, observando o impacto das medidas no sistema de saúde;

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o enquadramento do Município de Monte Carmelo na onda roxa, segundo as diretrizes do Plano Minas

Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais, e sobre a adoção de medidas para enfrentamento à COVID-19, com a finalidade de reduzir os índices de contágio, preservar a vida humana e prevenir os agravos à saúde pública.

**Parágrafo único.** As medidas previstas neste Decreto vigorarão até 18 de março de 2021, nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 133, de 07 de março de 2021.

## **CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES SUSPENSAS**

**Art. 2º** Ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais, nos termos da Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021 e Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021 do Comitê Extraordinário COVID-19.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

- I** – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;
- II** – às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento;
- III** – às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

## **CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS**

**Art. 3º** Durante o enquadramento do Município de Monte Carmelo na Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

- I** – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II** – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III** - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV** - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V** - distribuidoras de gás;
- VI** - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII** - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII** - agências bancárias e similares;
- IX** - cadeia industrial de alimentos;
- X** - agrossilvopastoris e agroindustriais;
- XI** – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII** - construção civil;
- XIII** - setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XIV** - lavanderias;
- XV** - assistência veterinária e pet shops;
- XVI** - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII** - call center;
- XVIII** - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX** - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de elétrica e bombeiro hidráulico;
- XX** - controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI** - atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII** - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual - EPI e clínico-hospitalares,

tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviação;

**XXIII** - de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

**XXIV** - relacionados à contabilidade.

**XXV** - serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;

**XXVI** - hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

**XXVII** - atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

**XXVIII** - transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**§ 1º** - As atividades e serviços essenciais de que trata o *caput* deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

**§ 2º** - A Secretaria de Estado de Saúde - SES e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede poderão, por ato conjunto e mediante solicitação do interessado, autorizar o funcionamento de atividade ou serviço não previsto neste artigo.

**Art. 4º** É permitida a realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, no Espaço Cultural, mediante a fiscalização da Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia, vedado o consumo no local.

**Art. 5º** Fica permitida a realização de leilão agropecuário, condicionado ao número máximo de 30 (trinta) pessoas no evento, vedada a comercialização de alimentos e bebidas alcoólicas.

**Art. 6º** Ficam mantidas a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

**I** - tratamento e abastecimento de água;

**II** - unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar;

**III** - serviço funerário, nos termos de regulamento da SES;

**IV** - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

**V** - exercício regular do poder de polícia administrativa.

**VI** - transporte público, incluindo táxi e mototáxi;

**Parágrafo único.** A prestação dos serviços de que trata o *caput* observará os protocolos de biossegurança sanitário-epidemiológicos aplicáveis.

#### CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E SUSPENSÕES

**Art. 7º** Ficam proibidos(as):

**I** - funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, observado o disposto no § 3º;

**II** - circulação de pessoas fora das hipóteses previstas neste Decreto;

**III** - circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

**IV** - a circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

**V** - realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados, ressalvado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 2º;

**VI** - a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais;

**VII** - a comercialização de bebidas alcoólicas de segunda à sexta-feira, após as 18h, e aos sábados, domingos e feriados.

**§ 1º** Será permitida a circulação de pessoas para:

**I** - o acesso às atividades, serviços e bens previstos neste Decreto;

**II** - o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

**III** - o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos deste Decreto;

**§ 2º** Na hipótese do § 1º, poderá ser exigida a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

**§ 3º** - A restrição de horário prevista no inciso I do *caput* não se aplica às atividades e aos serviços:

**I** - de saúde, segurança e assistência;

**II** - previstos nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII do art. 3º e no art. 6º;

**III** - de atendimento via entrega ou por retirada, pelo consumidor, no estabelecimento;

**IV** - necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

**V** - de emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

**Art. 8º** Ficam suspensas as celebrações eucarísticas públicas, cultos, reuniões e eventos dos diversos segmentos religiosos, sejam em locais abertos ou fechados, com participação de fiéis.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 9º** A fiscalização será intensificada, para garantir o cumprimento das disposições contidas neste Decreto, e será realizada diariamente, inclusive, no período noturno, finais de semana e feriados, mediante escala de revezamento.

**Parágrafo único.** A Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Roxa, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantirem o cumprimento da Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021, do Comitê Extraordinário COVID-19.

**Art. 10** O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável, especialmente a Lei Estadual nº 13.317/1999.

**§ 1º** O descumprimento das medidas de isolamento configura infração de medida sanitária preventiva, prevista no art. 268 do Código Penal, que tipifica a infringência de determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**§ 2º** A medida administrativa restritiva de interdição em caso de descumprimento seguirá a seguinte graduação de dosimetria a cada reincidência, sequencialmente:

**I** - interdição imediata e por mais 03 (três) dias de funcionamento, contados da constatação, do estabelecimento ou da atividade;

**II** - interdição imediata e por mais 07 (sete) dias de funcionamento, contados da constatação, do estabelecimento ou da atividade; e

**III** - interdição imediata e por mais 15 (quinze) dias de funcionamento, contados da constatação, do estabelecimento ou da atividade.

**§ 3º** No cumprimento da medida restritiva de interdição, o estabelecimento ou a atividade ficará plenamente impedido de funcionar, inclusive em trabalho interno, comércio eletrônico, *delivery* e retirada no balcão.

**§ 4º** As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11** Todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos descritos neste Decreto deverão observar, rigorosamente, todos os protocolos sanitários especificados no Programa Minas Consciente.

**Art. 12** Revoga-se do Decreto nº 2399, de 10 de março de 2021.

**Art. 13** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 13 de março de 2021.

**PAULO RODRIGUES ROCHA**  
Prefeito Municipal

**FABIO JOSÉ GONÇALVES**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento  
Econômico, Inovação, Governo e Turismo

**EXPEDIENTE**

**DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO**

[ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO](#)

[RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA](#)

[TELEFONE: \(34\)3842-5880 - RAMAL 228](#)

[ACESSE: \[www.montecarmelo.mg.gov.br\]\(http://www.montecarmelo.mg.gov.br\)](#)